



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.982-A, DE 2019

(Da Sra. Leandre)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 4567/19, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4567/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.

Art. 2º O Art. 15º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 15º

Parágrafo Único - Caso seja de nacionalidade brasileira e esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, a ofendida poderá optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos por esta lei, concedendo-se, pelo juiz competente, para a ofendida e a prole, se houver, salvo conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até a definição judicial.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi apresentado pelo nobre deputado Marcelo Ortiz, no ano de 2018, e devido ao mérito e ao alinhamento com o trabalho em desenvolvimento pela Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, considero necessária e oportuna a sua reapresentação nesta nova legislatura. Assim, passo a apresentar os argumentos que levaram o autor original a apresentar a referida matéria, a qual endosso integralmente.

A Humanidade assiste perplexa mães sendo separadas dos filhos em idade infantil nos Estados Unidos da América. Até o Papa Francisco de pronunciou em favor de seu manter as crianças com suas mães.

Esta realidade atinge mães e crianças brasileiras, como constatado pessoalmente pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Direitos Humanos.

Situação gravíssima dentro desta temática tem sido o caso de mulheres e mães brasileiras, com filhos, residentes e domiciliadas no exterior, em razão de casamento ou união estável, que acabam sofrendo violência doméstica e por estarem longe da segurança do lar brasileiro original, com a família no estrangeiro em grave crise, ficam extremamente vulneráveis em condições degradantes e destituídas qualquer capacidade de defesa.

O primeiro a denunciar esta situação inaceitável foi o Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo, Dr Ricardo Sayeg, com relatório aprovado pela dita comissão e encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington, relativamente à pessoa da brasileira Sra. Carla McEwn, que estava vivendo a violação de seus direitos humanos de ser mãe em San Diego, Califórnia.

Posteriormente, esta mesma comissão constatou no México, situação similar novamente denunciada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relativamente à outra brasileira, Sra. Marina de Menezes, que se

encontra neste momento foragida para proteger a si e seus filhos, em uma condição dramática e desesperadora.

Basta ler os relatórios da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo para a nossa alma ser tomada de indignação com a situação aviltante destas mães brasileiras e se ter certeza que algo prático há de ser feito.

Deste modo, temos que apoiar a heróica atitude Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo, liderada pelo Dr Ricardo Sayeg.

O interesse público está demonstrado pela cobertura dos casos das duas citadas mães brasileiras pela imprensa nacional, particularmente pela Folha de São Paulo por meio do Repórter Rogério Gentile, que também deve ser elogiado por ter se antecipado a cobrir esta temática antes de se tornar uma discussão mundial.

Concretamente, devemos garantir à mãe de nacionalidade brasileira e que esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, que tenha o direito de optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos pela Lei Maria da Penha, concedendo-se para a ofendida e a prole, se houver, salvo conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até a definição judicial.

Assim a mãe brasileira, com seus filhos, poderá exercer seus direitos no Brasil até definição pelo Poder Judiciário, ao invés de ficar totalmente vulnerável em terras estrangeiras.

Como a medida é de interesses de todos os brasileiros e brasileiras, conclamamos os Nobres pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Deputada LEANDRE

PV / PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

PROJETO DE LEI N.º 4.567, DE 2019 (Do Sr. Marreca Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1982/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.

Art. 2º O Art. 15º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 15º

Parágrafo Único - Caso seja de nacionalidade brasileira e esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, a ofendida poderá optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos por esta lei, concedendo-se, pelo juiz competente, para a ofendida e a prole, se houver, salvo conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até a definição judicial.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Humanidade assiste perplexa, mães sendo separadas dos filhos em idade infantil nos Estados Unidos da América. Até o Papa Francisco se pronunciou em favor de se manter as crianças com suas mães.

Esta realidade atinge mães e crianças brasileiras, como foi constatado, pessoalmente pelos Ministros de Estado do Itamaraty e dos Direitos Humanos.

Situação gravíssima dentro desta temática tem sido o caso de mulheres e mães brasileiras, com filhos, residentes e domiciliadas no exterior, em razão de casamento ou união estável, que acabam sofrendo violência doméstica e por estarem longe da segurança do lar brasileiro original, com a família no estrangeiro em grave crise, ficam extremamente vulneráveis em condições degradantes e destituídas qualquer capacidade de defesa.

O primeiro a denunciar esta situação inaceitável foi o, então, ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos e do Instituto dos Advogados de São Paulo, Dr. Ricardo Sayeg, com relatório aprovado pela dita comissão e encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington, relativamente à pessoa da brasileira Sra. Carla McEwn, que estava vivendo a violação de seus direitos humanos de ser mãe em San Diego, Califórnia.

Posteriormente, esta mesma comissão constatou no México, situação similar novamente denunciada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relativamente à outra brasileira, Sra. Marina de Menezes, que se encontrava foragida para proteger a si e seus filhos, em uma condição dramática e desesperadora.

O interesse público foi demonstrado pela cobertura dos casos das duas citadas mães brasileiras pela imprensa nacional, particularmente pela Folha de São Paulo por meio do Repórter Rogério Gentile, que também deve ser elogiado por ter se antecipado a cobrir esta temática antes de se tornar uma discussão mundial.

Concretamente, devemos garantir à mãe de nacionalidade brasileira e que esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, que tenha o direito de optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos pela Lei Maria da Penha, concedendo-se para a ofendida e a prole, se houver, salvo conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até a definição judicial.

Assim a mãe brasileira, com seus filhos, poderá exercer seus direitos no Brasil até definição pelo Poder Judiciário, ao invés de ficar totalmente vulnerável em terras estrangeiras. Como a medida é de interesses de todos os brasileiros, conclamamos os Nobres Parlamentares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 20.de.agosto de 2019.

DEPUTADO MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. *(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012)*

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 1.982, DE 2019

Apensado: PL nº 4.567/2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006

- Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.

Autora: Deputada LEANDRE

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.982, de 2019, de autoria da Senhora Deputada Leandre, encontra-se nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. A ele foi anexado o Projeto de Lei número 4.567, de 2019, do Senhor Marreca Filho e cuja ementa e conteúdo segue, *ipsis litteris*, a principal.

De acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aos 24 de março deste ano, tive a honra de ser designada Relatora da matéria.

O objetivo do projeto é alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, com o intuito de permitir às mulheres de nacionalidade brasileira, que estejam sendo vítimas de violência doméstica no exterior, a possibilidade de optarem pelo domicílio civil no Brasil, para o fim de definição da competência judiciária para os processos regidos pela referida lei. É também prevista a possibilidade de concessão, pelo Poder Judiciário, para a ofendida e sua prole, se houver, de salvo-



9 78329 0000048 xEdit

conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até a conclusão de seu processo.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXIV, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à proteção e direitos da mulher.

A modificação legislativa proposta sem dúvida diz respeito ao tema, tratando especificamente da extensão às brasileiras residentes no exterior proteção conferida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) às mulheres vítimas de situações de violência doméstica e familiar.

As mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica no estrangeiro encontram-se muitas vezes em situação muito vulnerável, sendo, portanto, um avanço importante assegurar a elas os direitos assegurados pela lei Maria da Penha, reconhecida internacionalmente como uma norma avançada no que tange ao combate à violência nos lares.

Para que esta proteção alcance as mulheres, a proposição opera uma alteração no art. 15 da lei 11.340/06, o qual define a competência para os processos cíveis da seguinte forma:

“Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.”



A proposição em tela acrescenta um parágrafo ao artigo, permitindo que as ofendidas no exterior possam optar pelo seu domicílio civil anterior neste País (mentionado no texto como domicílio original) a fim de que lhes seja, então, autorizado aqui submeter seus pleitos e obter medidas protetivas no âmbito dos órgãos judiciais competentes com base na referida lei.

Vale registrar que tal proposta não colide com nossa legislação sobre domicílio, já que é definido no Código Civil que o domicílio civil da pessoa natural, como regra, é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, sendo que, se a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas, podendo uma delas ser fora do País.

Parece-nos assim que a modificação proposta é louvável, pois aumenta a segurança das mulheres brasileiras no exterior, facultando-lhes o uso de nossa legislação de proteção.

A segunda parte da proposição, contudo, apresenta problemas à luz dos tratados internacionais respaldados pelo Brasil. Trata-se do final do parágrafo proposto, que pretende permitir que a mulher e os filhos, se houver, possam ter, mediante concessão e expedição de salvo-conduto pela autoridade judiciária brasileira, o direito de retornar ao país e aqui permanecer até a conclusão nos processos regidos pela lei mencionada.

Ora, o deslocamento de filhos de casais que vivam no exterior é regulamentado de forma diferente pela Convenção de Haia, um acordo internacional com 103 países signatários que tem a premissa de impedir que crianças sejam retiradas de seu país de residência habitual sem a autorização de ambos os pais ou do guardião legal do menor. A expedição de um salvo conduto para a prole nos casos de violência doméstica, permitindo que a vítima nestes casos possa retornar com os filhos ao seu país, colide diretamente com a Convenção, já que esta hipótese não se encontra entre as poucas exceções ali previstas.

Além disto, devemos considerar que foi aprovado pela Câmara no ano passado um projeto de lei tratando exatamente do deslocamento e guarda das crianças no direito internacional, mas em outra perspectiva, adequada à Convenção de Haia. É o PL 565/22, que se encontra no Senado, o qual amplia uma das exceções previstas no tratado – a de grave risco à criança – para incluir ali também as situações nas quais os



filhos estão expostos a um contexto de violência doméstica. Parece-nos que este encaminhamento é mais adequado às disposições legais vigentes, além de já ter sido aprovado pela Casa.

Face aos argumentos expostos, optamos por apresentar um Substitutivo, em que suprimimos a parte final da proposta, que trata do deslocamento internacional das crianças, preservando a possibilidade das brasileiras vítimas de violência optar por conduzir o processo em solo pátrio.

Desta forma, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.982, de 2019, e do PL nº 4.567, de 2019**, que lhe foi apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



LexEdit



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.982, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.567/2019)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos civis regidos por esta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos civis regidos por esta lei.

Art. 2º O Art. 15 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 15

Parágrafo Único - Caso seja de nacionalidade brasileira e esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, a ofendida poderá optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos por esta lei.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 2 4 8 4 1 9 3 0 0 * LexEdit

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVYE ALVES

Relatora

Apresentação: 24/10/2023 12:22:04.897 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1982/2019

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/04/2024 14:04:59.520 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1982/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.982, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1982/2019 e do PL 4567/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvy Alves.

Registraram presença à reunião as senhoras deputadas e os senhores deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvy Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Amália Barros, Ana Paula Leão, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Meire Serafim, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 12/04/2024 14:05:46.037 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1982/2019

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1982/2019 (APENSADO PL 4567/2019)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos civis regidos por esta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos civis regidos por esta lei.

Art. 2º O Art. 15 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo Único - Caso seja de nacionalidade brasileira e esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, a ofendida poderá optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos por esta lei.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 4 1 6 8 1 0 9 0 4 0 0 *